



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1251/2018

São Luís, 20 de setembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Primeira Câmara .....	4
Segunda Câmara .....	5
Atos dos Relatores .....	7

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1135, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8460/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Alessandro Mota Garrido, matrícula no 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, Raul Cancian Mochel, matrícula no 11.361, Auditor de Controle Externo, ambos exercendo a função comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, e João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13.953, Assessor de Imprensa do Presidente para participarem da Reunião Conjunta do Colégio Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas e do Instituto Rui Barbosa e da Reunião da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1153 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Thaís Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 516/18, a partir de 24/09/2018, devendo retornar ao gozo dos 09 (nove) dias restantes no período de 09/09/2019 a 17/09/2019, conforme memorando nº 26/2018/GAB.RNL/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

### **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda.-EPP; CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula segunda do contrato, referente ao seu valor; DO VALOR: O valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 45.871,82 (quarenta e cinco mil, oitocentos setenta e um reais e oitenta e dois centavos), a partir de agosto/2018, em razão de repactuação do custo de obra, com base na Convenção Coletiva de Trabalho/2018.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018, Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/2101/01.032.0316.2349.0001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (Locação de Mão de Obra); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 17/09/2018. São Luís, 19 de setembro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO Nº 009/2017-CLC//TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3337/2017. OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA; ; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços Gerais Ltda.-EPP, CNPJ nº 09.453.646/0001-07. OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa Maranata Serviços Gerais Ltda.-EPP do valor de R\$ 10.958,43 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), em razão da repactuação do valor do Contrato nº 009/2017-SUPEC/COLIC/TCE-MA; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2018; Unidade Gestora (UG): 020101/TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro: 00001; ESF.UO.PT: 1/2101/01.032.0316.2349.0001; Natureza da Despesa: 3.3.90.37 (locação de mão-de-obra); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 17/09/2018. São Luís, 19 de setembro de 2018. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

#### **RESULTADO SORTEIO LEILOEIRO nº 001/2018 – TCE/MA PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6.348/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), mediante esta Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC), no uso de suas atribuições, informa aos interessados que o resultado do sorteio dos leiloeiros credenciados, realizado às 10 (dez) horas do dia 18 de setembro de 2018 no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), cuja sede se localiza na Avenida Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau, São Luís – Maranhão, nos termos do item 3 da Convocação publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão- Caderno de Terceiros e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado foi o seguinte, conforme ocorrido e registrado em Ata, elencada a ordem de classificação do primeiro ao oitavo colocado: em primeiro, o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho (CPF 427.791.033-53); em segundo, a Sra. Marina Lima Frazão (CPF 034.181.063-07); em terceiro, o Sr. José Henrique de Moura Ferro Frazão (CPF 095.360.193-53); em quarto, o Sr. Gustavo Chaves Lages Rebelo (CPF 786.756.343-15); em quinto, o Sr. Wesley Durval Palhais Alves Pereira (CPF 507.668.563-72); em sexto, o Sr. Gustavo Martins Rocha (CPF 085.248.657-09); em sétimo, o Sr. Francisco de Assis Costa Aranha (CPF 252.993.103-82) e, em oitavo, o Sr. Hettury Wladimir Palhais Alves Pereira (CPF 718.005.653-72).

São Luís, 19 de setembro de 2018.

Iuri Santos Sousa

Supervisor de Licitações e Contratos (SULIC/COLIC/TCEMA)

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Primeira Câmara**

PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 9191/2010 - REVISÃO DE PROVENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11592/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

Responsável: CARMEM SILVA LIRA NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2417/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5584/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 10488/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 11041/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2637/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 12392/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2679/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 18 de setembro de 2018  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

Processo nº 10531/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Edilson Pinho de Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Edilson Pinho de Freitas, viúvo e dependente legal da ex-segurada, Raimunda Rosa Cantanhede de Freitas, matrícula 20075-1, aposentada no cargo de Professor, Nivel Médio I. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 522/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Edilson Pinho de Freitas, viúvo e dependente legal da ex-segurada, Raimunda Rosa Cantanhede de Freitas, matrícula 20075-1, aposentada no cargo de Professor, Nivel Médio I., outorgada pelo ato de concessão nº 974, de 14 e junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 113, de 19 de junho de 2017, expedido pela Secretaria Municipal de Governo, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 444/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9207/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Maria Marcelina Pereira Nogueira  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Marcelina Pereira Nogueira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 526/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Marcelina Pereira Nogueira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1216, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 636/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2191/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Júlia Garcês Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Júlia Garcês Barbosa, viúva do ex-servidor José Valquírio Barbosa, no cargo de instrutor, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 527/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a concedida a Júlia Garcês Barbosa, viúva do ex-servidor José Valquírio Barbosa, no cargo de instrutor, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 616/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2138/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): 2º sargento da PM, Adelma Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para a reserva concedida a Adelma Santos Costa, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 528/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para a reserva, concedida a Adelma Santos Costa na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 879, de 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 634/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 8320/2018 – TCE

Natureza: Representação

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Responsável: Marcelo de Oliveira Lima, CPF nº 310.580.618-01

Procurador constituído: Epaminondas Alves Ferreira Junior, OAB-SP nº 387.560

Representado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, com o fim de suspender a licitação relativa ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2018, que tem por objeto “o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel) em rede de postos credenciados para atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA”.

Alega a referida empresa representante que o Município representado infringiu a lei de licitações, pois o edital daleitação deixou de prever de forma clara e objetiva a forma de pagamento pelos serviços contratados, pois se limitou a descrever que o pagamento será mensal, conforme item 14.1, o que não torna possível saber ao certo se o pagamento será realizado dentro do mês ou se o parâmetro de fechamento será mensal, contrariando, assim, o disposto no art. 40, XIV da Lei nº 8.666/93.

Diz, ainda, que o edital da licitação não estabelece as condições de atualização e compensação monetária em caso de inadimplência, o que também, segundo a empresa, viola os termos da Lei das Licitações.

Por fim, requer desta Corte de Contas, dentre outras medidas, o deferimento da liminar pleiteada determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra até a análise de mérito da representação.

Após despacho deste relator, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente deste TCE-MA para a devida análise, tendo sido elaborado o Relatório de Instrução nº 17965/2018-UTCEX02/SUCEX08, no qual conclui pelo conhecimento da representação e indeferimento da cautelar pleiteada, em razão da inexistência dos requisitos legais necessários.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005) prevê a possibilidade da adoção de medidas cautelares, no início ou no curso de qualquer processo ou apuração, quando, em caso de urgência, houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. Eis o teor do art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Verifica-se, portanto, que para a concessão da medida de urgência pleiteada pela representante, deve-se constatar a existência de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); e o perigo da demora da decisão de mérito causar danos ao erário (*periculum in mora*).

No caso sob análise, em sede de cognição sumária, não restou devidamente demonstrada nos autos da presente representação, a plausibilidade do direito alegado pela Representante e o receio de dano ao erário em virtude das alegadas irregularidades constantes no edital da licitação impugnada.

Inicialmente, como bem ressaltou a Unidade Técnica deste TCE-MA, constatou-se que o item 14 do Termo de Referência e 27 do edital, ao contrário do alegado pela Representante, deixam claros a forma e o prazo de pagamento à licitante vencedora, senão vejamos:

#### 14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento à licitante vencedora será efetuado, mensalmente, por meio de ordem bancária, através de crédito em conta corrente da CONTRATADA, após apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por servidor designado pela Contratante, sendo uma referente à taxa de administração e outra para os valores do consumo dos combustíveis no período.

14.2. A Nota Fiscal/Fatura deverá indicar o número da Conta Corrente e Agência Bancária para transferência bancária.

14.3. As Notas Fiscais/Faturas que forem apresentadas com erro serão devolvidas a empresa contratada para retificação e reapresentação.

14.4. O pagamento das Notas Fiscais/Faturas somente serão efetivados após a verificação da regularidade da empresa contratada, com a apresentação das certidões necessárias para esse fim.

14.5 - O não cumprimento do subitem anterior implicará na suspensão do pagamento que só será processado após a apresentação das referidas certidões negativas, não podendo ser considerado atraso de pagamento.

14.6. O pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela CONTRATADA será suspenso, no todo ou em parte, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas, ficando o mesmo retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida, nos seguintes casos:

- a) Falta de apresentação do relatório dos serviços executados, quando for o caso;
- b) Não cumprimento de alguma obrigação prevista neste ou na legislação vigente;
- c) Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA;

14.7. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e propostas, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou da matriz;

Ademais, a ausência no edital das condições de atualização e compensação monetária em caso de inadimplência,



conforme determina o art. 40, XIV, d, da Lei n. 8.666/93, não é suficiente para macular o procedimento licitatório, pois que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração é devida independente de expressa previsão contratual nesse sentido.

Eis os seguintes julgados sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, atualização/correção monetária deve incidir partir da data em que deveria ter sido efetuado pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO DIREITO CORREÇÃO MONETÁRIA EXCEÇÃO DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL SÚMULA 5/STJ OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA JUROS MORATORIOS DEVIDOS PARTIR DA CITAÇÃO. 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva aplicação do princípio pacta sunt servanda (REsp 1178903/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL LEI N.º 9.069/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 1.053/95 1.138/95. 1. correção monetária, com implementação do "Plano Real", passou ser calculada em períodos anuais, por força do inserto no art. 28 da Lei n.º 9.069/95: "Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual." 2. objetivo da norma foi postergar cálculo da devida atualização para o fim do lapso temporal de um ano, minorando, assim, os efeitos negativos da antiga rotina brasileira de reajuste cotidiano dos preços, que impulsionava combatida hiperinflação. Não há falar, assim, que normateve condão de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro, durante sua vigência, a incidência da correção monetária quando do adimplemento destempo das obrigações contratuais assumidas, máxime porque assente na jurisprudência da Corte que evidentemente possível a atualização quando vencido período anual. (Precedentes: REsp n.º 160.504/RS, Quarta Turma, Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 16/08/1999; REsp n.º 247.226/SP, Terceira Turma, ReL Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17/12/2004; REsp n.º 815.385/SP Turma, Rei. Min. Massami Uyeda, DJU 18/12/2006) ...] ( REsp 770.675/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 126). ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO NULIDADE PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES DECLARAÇÃO DE NULIDADE EFETIVADO COM ATRASO CORREÇÃO MONETÁRIA CABIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. declaração de nulidade do contrato administrativo não exime Administração da responsabilidade pelo pagamento da atualização monetária das parcelas pagas em atraso, as quais se referem serviços prestados pela empresa contratada em período anterior declaração de nulidade. 2. pagamento mediante depósito em conta-corrente não significa, por si só, que houve quitação sem reserva das referidas parcelas, sendo assegurado contratada direito de cobrança referente correção monetária. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial desprovido (REsp 450.393/SP, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 197).”

Desta forma, considerando, no momento, a inexistência dos requisitos legais autorizadores no caso em tela, esta Corte de Contas não deve conceder a medida cautelar pleiteada pela representante, prosseguindo-se a instrução do feito até seus ulteriores termos.

#### DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 da Lei nº

8.258/2005 e §1º, do artigo 113, da Lei 8.666/93;

b) indeferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada nos autos, por estarem ausentes no momento os requisitos legais necessários;

c) determinar a citação do Prefeito do Município de Benedito Leite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa/justificativa aos termos da presente Representação e do teor do Relatório de Instrução nº 17965/2018-UTCEX02/SUCEX08, emitido pela Unidade Técnica competente deste TCE-MA.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luis-MA, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator